

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13132-000.006/89-38

JRL

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 104-11.094

Recurso nr. : 65.302 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 a 1986

Recorrente : J. CORREIA SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

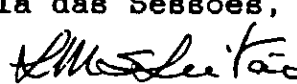
Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO)

PROCESSO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face à inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CORRREIA SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, que o provia parcialmente.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto e Miguel Rendy. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior, Iraci Kahan e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Recurso n.: 65.302

Acórdão n.: 104-11.094

Recorrente: J. CORREIA SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao PIS-DEDUÇÃO, realizada contra J. CORREIA SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL), consubstanciada no Auto de Infração de folha , com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, Pessoa Jurídica, de que trata o processo No. 13132/000.004/89-11, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folha 01, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas 24, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folha 25, reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



Acórdão n.: 104-11.094

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM. Relator

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

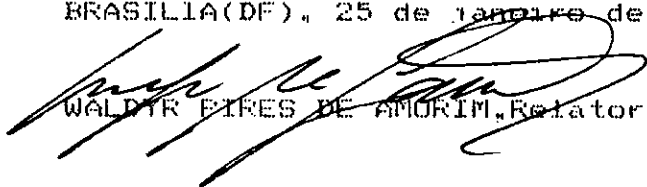
Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o recurso , constante do processo No. 13132/000.004/89-11, prolatando o Acórdão No.104-10.901, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, Pessoa Jurídica.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

BRASILIA(DF), 25 de Janeiro de 1994


WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator